

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (PL nº 117, de 2003, na Casa de origem), que “altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências.”

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência psico-patológica provocada por esse, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.” (NR)

“Art. 134. Abandonar recém-nascido logo após o parto, sob influência psico-patológica provocada por esse, que cause alteração de juízo e crítica;

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 148. ....

## § 1<sup>o</sup>

J – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do

1 - Se a vítima é ascendente, descendente, conjugue ou companheiro de  
ente ou maior de 60 (sessenta) anos:

.....

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

## “TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”

## Violacão sexual

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Abuso sexual

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar relação sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa.” (NR)

“Abuso sexual mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa.” (NR)

“Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos I, II e III deste título, somente se procede mediante ação pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, independente de representação, se o crime é cometido:

I – contra vítima menor de 18 (dezoito) anos;

II – contra vítima mentalmente enferma ou deficiente mental;

III – com abuso de autoridade familiar, ou da qualidade de padrasto ou madrasta.” (NR)

“Art. 225-A. Para os crimes definidos nos capítulos I, II e III deste título, considera-se ‘relação sexual’ qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”

“Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.” (NR)

## “CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DO TRÁFICO SEXUAL

.....  
Art. 227. ....

.....  
§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezooito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....  
“Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** São revogados os incisos VII e VIII do art. 107 e os arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Senado Federal, em de outubro de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal